



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP
(2015/0199887-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO - SP143968

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECURSO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE PUDESSE SER SANADO PELA VIA ELEITA. RECURSO COM O CLARO INTUITO DE OBTER RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. EMINENTE NATUREZA PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP
(2015/0199887-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO - SP143968

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por OLGA ELENA WEISCHTORDT contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INDICADA PELA EMBARGANTE QUE SE VERIFICA. QUESTÃO INCAPAZ DE ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM AS TESES APRESENTADAS. RAZÕES RECURSAIS QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. QUESTÕES QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões deste recurso, a recorrente após apresentar um resumo da ação proposta na origem, discorre sobre o agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento da dívida existente, sob pena de multa, destacando que teria formulado pedido de gratuidade no bojo deste recurso. Aduz que este pedido não teria sido apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, tendo a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitado-se a dizer que a questão já fora decidida no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto, o que teria violado ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que *"cada agravo e cada pedido deve receber tratamento individualizado"*, estando o recurso especial calcada na *"falta de pronunciamento sobre o pedido de gratuidade formulado"* e na *"ausência de decisão fundamentada"*. Entende que *"Não poderia ter sido determinado qualquer recolhimento sob pena de deserção e muito menos ter sido o agravo 2060481 considerado deserto"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.081 - SP
(2015/0199887-7)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil), situações não presentes no caso em espécie.

2. "Nega-se provimento a agrado para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

3. Embargos de declaração rejeitados"
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.247.256/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 06/10/2010).

Trata-se, de recurso de fundamentação vinculada, não sendo possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua interposição quando não observada qualquer das hipóteses previstas na Lei.

No caso, nada obstante a embargante conclua seu recurso dizendo que acredita "*ter demonstrado razão suficiente para que os presentes embargos sejam recebidos e providos, e supridas as omissões acima*", não há a indicação de quaisquer dos vícios antes indicados. Não há a indicação de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Repita-se, a recorrente não indica qualquer omissão, não indica o ponto pertinente ao julgamento de seu recurso sobre o qual não teria havido manifestação.

Com efeito, a embargante pretende, em verdade, obter a reconsideração da decisão anteriormente proferida, o que resta claro pela própria estrutura do recurso apresentado.

Tendo em vista o caráter protelatório dos presentes embargos, pois sequer indicado vício que pudesse ser sanado com a oposição de embargos declaratórios, aplico, com fulcro no art. 1.026, § 2.º, do CPC/15, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199887-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 761.081 / SP

Números Origem: 0019566-53.2005.8.26.0003 003050195665 1304930 195665320058260003 201000818301
20140000005179 20140000061979 20140000251970 20140000509332
20140000795527 20604814120138260000 583032005019566505

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO - SP143968

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
EMBARGADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP078723
MARIA ELISA NALESSO CAMARGO - SP143968

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.